

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
5005452-24.2019.4.04.7005/PR

RELATOR: JUIZ FEDERAL JAIRO DA SILVA PINTO

REQUERENTE: EDUARDO VINICIUS CANEPPELE

REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Paraná/PR.

Sustenta o autor, ora recorrente, na petição inicial que desde o seu ingresso no serviço público, apesar de ter sido nomeado como escrivão de terceira classe, sempre exerceu as funções de escrivão de segunda classe, sem, contudo, receber a remuneração estabelecida para este último cargo, ocorrendo evidente desvio de função, com recebimento de remuneração aquém da devida ao serviço efetivamente prestado.

A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo a ocorrência de desvio de função em relação ao período em que o autor efetivamente exerceu as atribuições do cargo público de escrivão de polícia federal de segunda classe, porém permaneceu classificado como escrivão de polícia federal de terceira classe, condenando a União ao pagamento de indenização por dano material, correspondente à diferença de remuneração entre a segunda e a terceira classes do cargo público de escrivão de polícia federal.

Interposto recurso inominado pela União, a 1ª Turma Recursal do Paraná/PR, por maioria, entendeu pela não ocorrência do desvio de função e deu provimento ao recurso da União, para julgar improcedente o pedido inicial.

No presente incidente o recorrente traz paradigma acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (Processo nº 5000538- 21.2018.4.04.7208) e acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Amazonas (Processo nº 0009412-60.2018.4.01.3200).

É o relatório.

VOTO

A questão posta no presente PEDILEF diz respeito a desvio de função do cargo de Escrivão de Terceira Classe da Polícia Federal, em face de ausência de regulamentação do referido cargo pela Administração, sendo que as atividades exercidas pelo autor eram as mesmas previstas para o Escrivão de Segunda Classe da Polícia Federal.

De início, reputo inservível o acórdão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (Processo nº 5000538- 21.2018.4.04.7208), uma vez que, apesar de o referido processo tratar da mesma questão, com sentença de procedência, o recurso inominado da União não foi conhecido, por estarem as razões recursais dissociadas do contexto dos autos e da fundamentação da sentença recorrida.

Outrossim, verifico que foi demonstrada a divergência jurisprudencial com julgado da Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Amazonas (Processo nº 0009412-60.2018.4.01.3200), estando presentes os requisitos de admissibilidade do pedido de uniformização, merecendo conhecimento.

No entanto, diante da relevância do tema e da multiplicidade de ações versando sobre a mesma matéria, entendo relevante seja o rito convertido para os recursos representativos de controvérsia e postergo a análise da questão meritória para fase posterior à oitiva dos interessados e do MPF.

Desde logo defino o tema controvertido: **saber se a ausência de regulamentação, por parte da Administração Pública, do cargo de Escrivão de Terceira Classe da Polícia Federal implica em desvio de função.**

Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização, indicando o tema para ser julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia na TNU.

JAIRO DA SILVA PINTO
JUIZ RELATOR

Poder Judiciário
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
Turma Nacional de Uniformização

SCES, TRECHO 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003
- Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº
5005452-24.2019.4.04.7005/PR**

RELATOR: JUIZ FEDERAL JAIRO DA SILVA PINTO

REQUERENTE: EDUARDO VINICIUS CANEPPELE

REQUERIDO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. GDAEM. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FORMA DE CÁLCULO. AFETAÇÃO EM REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA CONTROVERTIDO: SABER SE A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO, POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO CARGO DE ESCRIVÃO DE TERCEIRA CLASSE DA POLÍCIA FEDERAL IMPLICA EM DESVIO DE FUNÇÃO.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por unanimidade, conhecer do Pedido de Uniformização, indicando o tema para ser julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia na TNU.

Brasília, 16 de outubro de 2020.

JAIRO DA SILVA PINTO
JUIZ RELATOR